



PROCESSO N.º : 2022001815
INTERESSADO : DEPUTADO AMILTON FILHO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 14.715/2004 para aumentar o percentual de reserva de cargos e empregos para portadores de necessidades especiais em concurso públicos.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Amilton Filho, alterando a Lei nº 14.715/2004, que regulamenta o inciso IX do art. 92 da Constituição Estadual, o qual dispõe sobre a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, e define os critérios de sua admissão.

Em síntese, o autor justifica o projeto defendendo o aumento do percentual de reserva de cargos e empregos públicos para portadores de necessidades especiais para 10%, tendo em vista que a legislação estadual garante somente o percentual mínimo de 5%, o que não seria condizente com a atuação governamental para inclusão, acessibilidade e garantia de uma sociedade inclusiva.

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise, nos termos regimentais.

É a síntese da proposição em análise.

Inicialmente, constata-se que a proposição trata de matéria que se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XIV, da Constituição da República, que dispõe que compete a tais entes legislar concorrentemente sobre a **proteção e integração das pessoas com deficiência**, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

A propositura versa também sobre concursos públicos, tema igualmente englobado na possibilidade de legislação suplementar dos Estados, consoante art. 37, II, da Constituição Federal e inciso II do art. 92 da Constituição Estadual, que dispõem competir à lei estabelecer normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública direta e indireta dos Poderes dos Estados.

Em relação à iniciativa parlamentar para proposições legislativas que fixem regras sobre concursos públicos, o STF já se posicionou pela constitucionalidade no julgamento da ADI nº 2672, sob o fundamento de não se tratar, nesta hipótese, de matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF), mas, sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público:

*CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). **Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada.** Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.*

(STF, ADI 2672, Relator p/ ac.: Min. CARLOS BRITTO, Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006) (Grifei).

Com base nesse pressuposto jurisprudencial, é válido afirmar que é legítima, no aspecto formal, a iniciativa parlamentar de proposições legislativas versando sobre as matérias em análise.



Por tais razões, conclui-se que a proposição em tela é compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentando qualquer inconstitucionalidade ou antijuridicidade que impeça a sua aprovação.

Contudo, em observância ao art. 6º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 33/2001, no intuito de aprimorar o presente projeto do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, peço vênha ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 155, DE 19 DE ABRIL DE 2022.

Altera a Lei nº 14.715 de 04 de fevereiro de 2004, que regulamenta o inciso IX do art. 92 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, e define os critérios de sua admissão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito de se inscreverem em concurso público para investidura em cargo ou emprego público, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, devendo ser reservado pela administração pública direta e indireta, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso público para o

¹ Art. 6º (...) IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa;



preenchimento com pessoas portadoras de deficiência, conforme disciplinado nesta." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Com esses fundamentos, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, portanto, pela sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de junho de 2022.


DEPUTADO RUBENS MARQUES

Relator